



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Ederson Porsch

RELATOR: Celsomar Sousa Moraes

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI Nº 28/2021

Parecer (com base no Regimento Interno: Arts. 65 e 66).

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Dispõe sobre autorização para o poder executivo a conceder direito real de uso, de uma área de 40.000,00 m², ao Centro de Tradições Gaúchas Pioneiros do Centro Oeste-CTG, e dá outras providências.

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

Após análise conclui-se que o projeto está de acordo com a Constituição Federal e demais leis em vigor. Em anexo a este encontra-se parecer jurídico emitido pela Advogada da Câmara Municipal.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

☒ Ederson ☒ Edilson

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

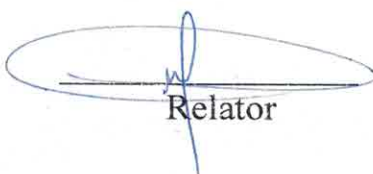
☐ Ederson ☐ Edilson

c) O Parecer da Comissão é

☒ Favorável ☐ Contrário

Sala de Sessões, 15 de abril de 2021.


Presidente


Relator


Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 23 /2021/CMC

Expediente: Projetos de Lei N° 28/2021

Solicitante: Celsomar Sousa Morais Schwendler.

1

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL.
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI.
028/2021. DIREITO REAL DE USO.
POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Relator da Comissão de Constituição Justiça e Redação, senhor Celsomar Sousa Morais Schwendler, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 028 de 2021, que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo conceder Direito Real de Uso ao CTG Pioneiros do Centro Oeste. É o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

No mesmo sentido o artigo 8º, incisos I e X da Lei Orgânica Municipal, dispõe que:

Art. 8º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar assuntos de interesse local;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

[...]

X – dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens.

Portanto, não há vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, e Economia e Finanças. Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme preceitua o art. 242, “a”, 4. do Regimento Interno.

2.3. Do Projeto

O projeto de Lei visa a autorização do Legislativo Municipal, para que o Poder Executivo possa ceder, a título gratuito, um imóvel de sua propriedade, localizado no perímetro urbano desta cidade, ao lado do Parque de Exposições “Luiz Cancian”, com área 40.000,00 m², destinado a construção da sede do CTG. A concessão de direito real de uso será efetivada mediante a celebração de Termo de Concessão de Direito Real de Uso.

Dito isso, temos que concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a outrem, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse.

Segundo disciplina a lei e reproduzem muitos doutrinadores, a Cessão de Direito Real de Uso pode ser outorgada por contrato, público ou particular,

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

ou termo. “*In casu*”, como prevê o projeto sob análise, o ajuste será por meio de Termo de Concessão de Direito Real de Uso.

A gratuidade trazida no texto do projeto de Lei é uma reprodução da previsão legal de que a Cessão de Direito Real de Uso pode ser remunerada ou gratuita, permitido à primeira quando restar comprovado o uso envolver desempenho de uma atividade de interesse coletivo que já represente em si uma carga ou ônus e quando a cobrança pelo uso privativo importar afronta à modicidade das tarifas do serviço público que tem o bem como suporte.

Destarte, a utilização do bem público específico, comprovada a autorização legislativa, com previsão de prazo e gratuidade, conferem permissão ao Ente público de disponibilizar temporariamente a outrem que não o titular do bem.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria Jurídica, em conclusão, opina pela possibilidade da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canarana – MT, 13 de abril de 2021.


Angélica Liêse Leobet
OAB/MT 26.307